PROCESSO N.º 1143/02 PROTOCOLO N.º 5.121.581-8/02

PARECER N.º 49/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL NOVO HORIZONTE – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: AMPÉRE

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2515/02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), do Colégio Estadual Novo Horizonte – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ampére.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 1990/00 (cf. Parecer n.º 1791/02-CEF/SEED fl.92).

A Resolução n.º 469/00 (cf. fl.4) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Novo Horizonte – Ensino Fundamental, hoje denominado Colégio Estadual Novo Horizonte – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2000.

O NRE de Francisco Beltrão informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.87).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 203/02, o NRE de Francisco Beltrão informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 372/00, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.55).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Francisco Beltrão (cf. fl.89) e Parecer n.º 1791/02–CEF/SEED (cf. fl.92), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental – ª a 8ª série, e regularização de

funcionamento desde o início do ano letivo de 2002, do Colégio Estadual Novo Horizonte – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ampére.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Exclui-se do Parecer n.º 648/02, aprovado em 07/08/02, que concede renovação de reconhecimento à vários estabelecimentos de ensino, o Colégio Estadual Novo Horizonte – Ensino Fundamental e Médio.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.

CLARA